

e do ilustre Relator que, em desenvolvido voto, após declarar que, à qualquer tempo, podia ocorrer o cancelamento, se a sinceridade fôsse substituída pelo engodo, assim concluiu: "será um partido comunista sui generis... cujo programa não é o que, sob este nome se pratica na Rússia, na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas é um partido comunista, em suma, sem marxismo, sem leninismo, sem ditadura do operariado, sem nada do que se comprehende por comunismo no mundo inteiro. Mas, um partido do lado oposto, um partido liberal, um partido capitalista, um partido democrático, pelo compromisso escrito de respeito integral aos princípios democráticos, à brasileira, e respeito aos direitos fundamentais do homem". (vol.1/30).

Legalizados com o registro, o partido passou a funcionar, até que em 1946 denúncias foram oferecidas contra esse funcionamento. Pedi, então, o Dr. Edmundo Barreto Pinto, posteriormente secundado pelo Dr. Honorato Himalaya Virgolino, fôsse cancelado ~~o~~ registro. Alegou o primeiro ser o partido uma organização internacional, orientado pelo comunismo marxista-lenista da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, partido estrangeiro e que, em caso de guerra com a Rússia, com esta ficariam os seus partidários. E alegou o segundo que, após o registro, passou o Partido a exercer ação nefasta, insuflando luta de classes, fomentando greves e criando ambiente de confusão e desordem. Ante arguições desta natureza, o Tribunal Superior Eleitoral, após audiência quer do Partido acusado, quer do Ministério Público, houve por bem incumbir ao Tribunal Regional do Distrito Federal, de proceder as investigações necessárias.

E amplas foram essas investigações, conforme dão notícias as duas dezenas de alentados volumes de autos, in-

vestigações procedidas não só neste capital mas também fora, em outros estados.

Ao relatar, o ilustre Presidente do Tribunal Regional não deixou de ressaltar a existência de dois estatutos, não se podendo então concluir, e com segurança, se o intitulado "Projeto de Reforma" era, de fato, o que regia e orientava as atividades do Partido e seus associados e as relações entre estes e aqueles (v. 3/463).

Com o regresso dos autos, o Superior Tribunal Eleitoral, impressionado com a passagem transcrita, determinou novas diligências a propósito da arquida duplidade de estatutos.

Segundo alegação do Delegado do Partido, este só possuía um estatuto, ou seja o do registro. O outro, anexado ao processo, não passava de simples projeto de reforma.

Realizada perícia a respeito, houve a divergência que se nota a fls. 513 e 521 do 20º volume. Disseram afinal as partes: o Partido a fls. 540 e o Ministério Públíco a fls. 550 (v. 20).

E, afinal, proferiu o Tribunal Superior os votos e acórdão que passo a lér (fls. 686 e segts.).

Decretado que foi o cancelamento, e por maioria de votos, interpoz o Partido Comunista o presente recurso, com fundamento no art. 120 da Constituição Federal. Para tanto, declarou tratar-se de recurso especial, de sentido extraordinário, cujo fundamento residia na invalidação do art. 141 n° 13 da Constituição, por via da interpretação que se lhe deu.

E acrescentou que, quando assim não fosse, haveria também lugar para aplicação do art. 101 n° III letra a. Arrazoando, disse o recorrente que o acórdão re-

corrido se tornou ofensivo d^e ato jurídico perfeito: o registro, e com desrespeito à causa julgada ou seja a decisão que o decretara.

Portanto, só atos novos, mas que inexistem, é que poderiam justificar a medida. Aliás frisou o recorrente: a norma constitucional estava a reclamar pela complementar lei ordinária ainda por aparecer.

Por último, disse que o seu objetivo tem sido a luta intransigente pela tranquilidade e pelo respeito aos direitos fundamentais do homem, pregando sempre pela pluralidade de partidos.

Por sua vez, falaram os denunciantes a fls. 944 e 947, aduzindo considerações tendentes à manutenção do julgado, que bem apreciara e decidira a matéria.
rⁱlo também o digno P. Procurador geral (fls. 989).

Finalmente, ouvida, assim se pronunciou a Procuradoria Geral da República:

"O presente recurso extraordinário é manifestamente incabível, como já demonstrou de modo irrecusável, em suas brilhantes contra-reazões, o ilustre Procurador ALCEU BARBEDO.

Dispõe o art. 120 da Constituição:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Pretende o recorrente que, falando a Lei Magna em recurso, sem o qualificar de extraordinário, é de récurso ordinário que afi se trata.

Ora, o que verdadeiramente caracteriza o recurso não é o seu nome ou rótulo, mas a sua essência.

Ordinário será aquele que couber sempre de um Juízo ou Tribunal para outro, ainda que em causas de terminadas.

Extraordinário o que só se admite excepcionalmente, em casos taxativamente indicados.

"A Constituição de 1891 também não qualificou de extraordinário o recurso que, na sua vigência, passou a ser conhecido por esse nome.

Mas como extraordinário ele tinha de ser tido e foi, pela sua mesma natureza, uma vez que só admitido, para o Supremo Tribunal, em hipóteses rigidamente mencionadas.

Assim, bem examinado o citado art. 120, no seu texto se poderá ver um recurso ordinário em se tratando de decisão denegatória de habeas-corpus ou mandado de segurança, porque cabível sempre nas causas desse gênero, mas o mesmo não se poderá dizer em relação às demais causas, porque, nelas, o recurso só excepcionalmente caberá, ou seja, quando se declarar a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição.

Nesta última hipótese, o recurso, por isso mesmo que excepcional e só admitido nos casos apontados, há de ser, só pode ser tido como extraordinário.

O fato de a Constituição não o haver classificado assim, não tem importância, é de alcance secundário, porque nada significa no texto da lei a falta de um adjetivo quando por ele falam, de maneira inequívoca, o próprio conteúdo da norma, a sua substância, a sua essência.

Aliás, tendo a Lei Magna previsto no art. 120, além dessa hipótese de recurso extraordinário, casos de recurso ordinário (denegação de habeas-corpus ou mandado de segurança), justifica-se que houvesse uso da expressão genérica - recurso, de modo a abranger as duas espécies.

Ao intérprete é que cumpre distinguir, onde a distinção a toda evidência se impõe, como vimos.

O mesmo critério seguiu a Constituição, no art. 121, ao disciplinar os recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, prevendo dois casos de recurso extraordinário (decisões contra expressa disposição de lei, ou divergentes de outro Tribunal Eleitoral na interpretação da lei - ns. I e II) e dois casos de recurso ordinário (decisões sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, ou denegatórias de he-

"bees corpus ou mandado de segurança - ns. III e IV".

E, por isso, também afi usou a expressão genérica - recurso.

Voltando ao art. 120, invocado pelo recorrente, cumpre notar que ele se assemelha ao art. 83 § 1º da Constituição de 1934, que assim dispunha:

"As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem "habeas-corpus". Nestes casos, haverá recurso para a Corte Suprema".

E, no art. 76 nº III letra b, ao fixar a Carta de 1934 a competência da Corte Suprema, dizia caber-lhe julgar, em recurso ordinário, as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83 § 1º.

Pois bem: Apesar de haver a Carta de 1934 comido esse erro de técnica, em que não incidiu a Constituição atual, de classificar indistintamente como ordinários os recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para a Corte Suprema, apesar disso, a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido de acentuar-lhes o caráter excepcional.

CARLOS MAXIMILIANO teve de opinar como Procurador Geral da República, em Janeiro de 1935, no "recurso extraordinário eleitoral" nº 1, em que era recorrente o CONDE PEREIRA CARNEIRO.

Depois de transcrever o cit. art. 83 § 1º da Carta de 1934, onde se declara que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as enumeradas no mesmo dispositivo, observou, em termos irrepondíveis:

"O vocábulo salvo deixa bem claro encerrarem as palavras seguintes uma exceção, isto é, que só excepcionalmente se admite recurso das decisões do mais alto pretório eleitoral para o Judiciário. Ora, as exceções toleram só exegese estrita".

Com este critério examinaremos o caso concreto.

Evidentemente o que se quis mais uma vez as-

"segurar, fci a independência e harmonia dos poderes: evitar que os tribunais eleitorais invalidassem atos não manifestamente inconstitucionais dos outros poderes, ou melhor, do Executivo e do Legislativo. E' ele acusado de ter feito uma ou outra cousa? Não: declarou que um deputado, não a Câmara inteira, está fora da lei, e, em consequência, lhe cassou o mandato.

Parece, portanto, não ser caso de recurso para a Corte Suprema (v. Arquivo Judic. vol. 33 p. 135/6).

Vejamos agora o que decidiu a Corte Suprema não "recurso extraordinário eleitoral" nº 1.

Decidiu, por unanimidade de votos, julgá-lo inadmissível (Arquivo Judic., vol. 34 p. 32 a 51).

O saudoso Ministro ARTHUR RIBEIRO, Relator, depois de sustentar uma primeira preliminar de não conhecimento do recurso, preliminar que não interessa à discussão, assim se referiu magistralmente ao ponto ora em exame:

"Ainda por um outro motivo eu dele (recurso) não conheceria - o que aduziu o culto Dr. Procurador Geral Eleitoral, adotado pelo eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Refiro-me à sua inadmissibilidade, na hipótese que ora se examina.

A Constituição da República, tornando irrecorribveis as decisões do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral só estabeleceu duas exceções a essa regra no citado art. 63, parágrafo 1º:

a) as decisões que pronunciassem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei, em face da Constituição;

b) as decisões que negassem habeas-corpus.

Não estando em causa esta última hipótese, o que cumpre indagar é se a jurisdição "a quo" cassando o mandato do deputado Pereira Carneiro pronunciou uma decisão sobre uma nulidade ou invalidade de um ato ou lei em face da lei constitucional.

Para a cassação daquele mandato, a Superior Jurisdição da justiça eleitoral declarou incons-

"titucional qualquer lei ordinária ?

Ninguem poderá afirmá-lo e, de fato, ninguém o afirmou.

Por outro ângulo é que a questão deve ser encaminhada: - se a cassação do mandato não importou na invalidade do ato que reconheceu como deputado por este Distrito o Conde Pereira Carneiro, e se essa invalidade não foi pronunciada, em face da Constituição que fulminara a incompatibilidade entre o exercício do mandato popular e a qualidade de sócio de uma empresa privilegiada pela administração pública.

Realmente, à primeira vista parece que se trata do derradeiro caso de recurso das decisões da última instância da Justiça Eleitoral - o de ser pronunciada a nullidade de um ato, em face da Constituição.

Uma meditação, porém, mais detida sobre a tese constitucional leva a convicção de que a expressão ato por ela usado, embora ampla, irrestrita, não abrange os atos da própria justiça eleitoral, em suas duas instâncias.

A Constituição, evidentemente, não teve em vista ato do próprio Poder Judiciário, mas de um dos dois outros Poderes - ato legislativo ou ato administrativo, intervindo a Corte Suprema, no exercício da sua função moderadora, para repôr na sua esfera constitucional qualquer daqueles poderes que tenha exorbitado.

Se coubesse o recurso da cassação de qualquer ato da justiça eleitoral, reputado inconstitucional, de todo reconhecimento de poderes pelo Tribunal Superior o recurso seria admissível contrariando assim o objetivo constitucional de irrecorribilidade das decisões que aquele Tribunal tenha de proferir.

Na espécie, portanto, não está em causa nenhuma denegação de habeas-corpus nam da decisão anulatória de uma lei ou ato de um dos dois outros poderes, reputado inconstitucional.

A hipótese, pois, incide sob a regra geral de

"ser irrecorrível toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal Superior da Justiça Eleitoral.

Ainda por esse motivo, pois, eu não tomo conhecimento do recurso". (Arquivo cit., vol. 34, p. 43/4).

Votou a seguir, no mesmo sentido, com a segurança habitual, o Ministro OCTAVIO KELLY (p. 47).

Não divergiu o Ministro COSTA MANSO, em cujo brilhante voto se lê (p. 49):

"Quanto à segunda preliminar, é irrecusável a argumentação desenvolvida pelo sr. Ministro Relator. A Constituição confere à Corte Suprema a atribuição de julgar esses recursos eleitorais, nos casos, unicamente, em que o Superior Tribunal pronuncie a nulidade de ato ou lei em face da Constituição. O que o legislador constituinte determinou foi que não fique sem a revisão da Corte Suprema o julgamento que negue eficácia aos atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Ora, na espécie, o que se alega é que o Tribunal Eleitoral inutilizou ato seu. O Superior Tribunal Eleitoral não pronunciou a constitucionalidade de qualquer ato ou lei. Decidiu um caso concreto com a legislação que entendeu aplicável, sem invalidar preceito algum.

Por conseguinte, o recurso é inadmissível."

Assim se pronunciou o Ministro Laudo de Camargo, com a síntese admirável, tão características dos seus votos (p. 49):

"O texto da Constituição declara irrecorribelis as decisões do Supremo Tribunal Eleitoral.

As duas únicas exceções dizem respeito às aquelas que pronunciarem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei, em face da Constituição, ou das que negarem habeas-corpus.

Mas o ato a que alude o legislador só pode

"referir-se ao provindo de outros poderes e não
a ato da própria Justiça Eleitoral. Portanto,
ato do Executivo ou lei do legislativo. E como
nada disso ocorre, não conheço do pedido".

Poi igualmente magistral o voto do Ministro CARVALHO MOURÃO (p. 50):

"Estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, quanto à segunda preliminar. O que a Constituição estabeleceu no art. 83 § 1º foi o recurso nos casos em que o Tribunal Eleitoral deixe de aplicar a lei a um caso sub-judice, sujeito ao seu julgamento, por considerá-la inconstitucional, ou quando declare nula e inválida um ato administrativo, por contrário à Constituição. No caso em exame não houve nada disso.

O Tribunal Eleitoral não declarou perdido o mandato do Deputado Pereira Carneiro, porque, como motivo de decidir, julgasse inconstitucional qualquer lei ordinária. Nem no julgamento invalidou qualquer ato administrativo.

Conforme foi sustentado e eu estou de acordo, a Constituição não se refere a ato da própria Justiça Eleitoral que invalide ato seu anterior. Neste caso, todas as suas decisões seriam recorríveis, isto é: sempre que reformasse decisão anterior, sua decisão seria recorrível. Mas, no caso, nem ao menos a Justiça Eleitoral invalida decisão própria. Dig-se que invalidou a decisão pela qual reconheceu os poderes do deputado sr. Pereira Carneiro.

Mas reconheceu para que?

Reconheceu-o deputado à Constituinte.

Então, não havia essa incompatibilidade. Depois de promulgada a Constituição, a Constituinte resolveu converter-se em Assembléa Legislativa. Foi uma deliberação nova. Surgiu, então, a lei nova, que é a Constituição e surgiram leis novas sobre inelegibilidades.

Por conseguinte, o Tribunal Eleitoral sen-

"tenciou sobre fato novo, e respeito do qual nenhuma decisão havia proferido, isto é, sobre a prorrogação dos poderes dos deputados à Constituinte que, pela Constituição e disposições das leis novas que foram posteriormente promulgadas, devem ser considerados incompatíveis.

H' fato inteiramente novo. O Superior Tribunal Eleitoral, assim decidindo, não está nullificando, nem modificando decisão anterior; mas tomando uma decisão inteiramente nova.

Por tódes estas razões, não tomo conhecimento do recurso".

Nessa conformidade votou o saudoso Juiz SÁ E ALBUQUERQUE (p. 50/1).

A decisão foi unânime.

E o saudoso Ministro EDMUNDO LINS, Presidente, explicando a maneira como o recurso fôr distribuído, ainda ponderou (p. 51) que achava tratar-se de um recurso extraordinário, acrescentando:

"Realmente ele tem mais de extraordinário que de ordinário, porque só excepcionalmente é admitido".

Igual decisão, e também unânime, proferiu a Corte Suprema no recurso eleitoral nº 2 (v. Arquivo Judic. vol. 37 p. 38).

E, na vigência da Constituição de 1946, cujo art. 120 se assemelha, como vimos, ao art. 83 § 1º da Carta de 1934, é já copiosa, no mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal, contra apenas um voto, embora respeitável, o do Ministro EDGARD COSTA.

Nas contra-razões (fls. 1 003) já foram citados dois acórdãos nos recursos 11 682 e 11 814, que tiveram, respectivamente como Relatores os Ministros Laudo de Camargo e Orosimbo Nonato.

E, posteriormente, muitas outras decisões iguais foram proferidas pelo Egrégio Tribunal.

Aliás, razões de sobra existem para que a Corte mantenha a sua antiga jurisprudência, pois,

"além dos argumentos aduzidos em face da Constituição de 1934, ainda se poderia acrescentar:

a) que, naquela, o art. 76 nº II letra b falava em recurso ordinário, o que na Carta atual não ocorre;

b) que, naquela, o art. 83 § 1º eludia a invalidade de ato em face da Constituição, e, na atual, o art. 120 se refere a ato contrário a esta Constituição, o que permitiu sustentar que o ato invalidado deve ser a ela posterior, para caber o recurso (no caso, o registro do Partido recorrente, além de não ser ato do Executivo nem do Legislativo mas decisão da própria Justiça Eleitoral, é anterior à Carta de 1946).

Resulta manifesto, por conseguinte, em face da jurisprudência torrencial que invocamos, o não cabimento do presente recurso.

Resta o exame do art. 101 nº III da Constituição, também invocado pelo recorrente (fls. 874).

Essa invocação tem sido uniformemente repelida pela Jurisprudência, a que nos referimos, em se tratando de recursos eleitorais.

E nenhuma pertinência tem aqui, como ficou evidenciado nas contra-razões de fls. 993 e segs.

Na verdade, se a Constituição, ao traçar a competência do Supremo Tribunal Federal, indicou no art. 101 nº III os casos de recurso extraordinário das decisões de outros Tribunais, e se, ao tratar, em seguida, dos outros Tribunais, não excluiu o cabimento daquele recurso extraordinário com relação ao que decidisse, mas fez tal exclusão, de modo claro e inequívoco, no tocante ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 120), ao estabelecer como regra a irrecorribilidade de suas decisões, como pretender que destas possa caber o mesmo recurso extraordinário do art. 101 nº III?

Se, no art. 120, foi declarado que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são, em regra, irrecorríveis, salvo nos casos enumerados pelo mesmo ar-

"tigo, e não se fez declaração idêntica relativamente a qualquer dos outros Tribunais, cujas decisões estão sujeitas à revisão do Supremo Tribunal Federal pelo recurso extraordinário do art. 101 nº III, como será possível equiparar, sob tal aspecto, a êsses Tribunais, o Superior Eleitoral, sem ferir fundo a própria Constituição?

Demais, se a Lei Magna fixou no próprio art. 120 (o que não fez quanto a outros Tribunais) os casos de recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, e um deles até coincidente com o da letra b do art. 101 nº III, é evidente que quis estabelecer um sistema especial, diverso do vigorante para os demais Tribunais, sujeitos à regra geral do art. 101 nº III.

Aliás, mesmo que fosse possível apreciar o cabimento do presente recurso em face desse art. 101 nº III, considerando sua alínea a (que foi a única invocada - fls. 674), seria, ainda assim, manifestamente incabível, por não haver a decisão recorrida contrariado a letra da lei, mas, ao revés, dado exata aplicação ao art. 141 § 13 da Lei Magna.

Passando ao mérito, poderíamos simplesmente reportar-nos aos irretorquíveis fundamentos, quer dos brilhantes pareceres do Procurador Alceu Barbedo quer dos notáveis votos vencedores dos Ministros Rocha Iagôa, Cândido Lobo e do saudoso José Antônio Nogueira, sem embargo do brilho com que fundamentaram seus votos vencidos os Ministros Ribeiro da Costa e Sá Filho.

Todavia, ainda faremos algumas considerações.

Não partilhamos da opinião do eminente João Mangabeira, citada pelo recorrente (fls. 681), de que foi o Supremo Tribunal o órgão que mais falhou à República.

Ao contrário, o que a Nação pode testemunhar é que a nossa Corte Suprema soube sempre cumprir a sua alta missão constitucional, impávida e senenamente,

"mesmo nas horas mais difíceis e de maior perigo, usando, na falta de outra, da sua imensa força moral e jannis desertando ao seu nobre dever de guarda impenetrável da Constituição e das leis.

E se circunstâncias inelutáveis fizeram com que, em certos períodos, atos ditatoriais pudessem prevalecer sobre decisões do Supremo Tribunal, não foi por culpa sua que isso ocorreu.

O que, entretanto, não poderá fazer a nossa Corte Suprema, é sobrepor-se à Constituição, como pretende o recorrente, para ordenar o funcionamento de um partido político que a Constituição peremptoriamente vedou, no seu art. 141 § 13.

E' interessante recordar, a esse respeito, o manifesto com que a "RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA" protestou contra a decisão de 7 de Maio de 1947, que cancelou o registro do Partido recorrente.

Nesse manifesto, publicado no Jornal do Comércio de 11 de Maio de 1947, p. 11, lê-se:

"A Resistência Democrática não pode permanecer silenciosa diante da situação criada com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, cassando o registro do Partido Comunista do Brasil.

Julgamos interpretar o sentimento de todos os brasileiros democratas declarando, publicamente, a nossa desaprovação aos métodos que agora se pretende de novo adotar no combate à ideologia comunista.

.....
.....
.....

Nós não somos comunistas e mais uma vez queremos aqui declarar que reputamos o atual regime russo uma monstruosa máquina de opressão e de mentira. Julgamos os Partidos Comunistas, espalhados pelo mundo, partidos anti-democráticos por exceléncia, tanto na sua organização interna quanto nos seus objectivos finais. Entretanto, por paradoxal que pareça, há e tem de haver, dentro dos quadros da Democracia, lugar

"para um tal partido. A Democracia dispõe de meios eficazes para obrigar tais partidos a procederem democraticamente. E é através do instrumento da liberdade política que poderemos ver a extinção gradual de tais Partidos".

Quer dizer: o manifesto afirma uma verdade de todos sabida (a de que os Partidos Comunistas, espalhados pelo mundo, são anti-democráticos por excelência, tanto na sua organização interna quanto nos objetivos finais).

Ao spontar, porém, o remédio contra tais Partidos, ao invés de fixar-se naquele que a Constituição adotou (proibindo terminantemente a organização, o registro ou funcionamento deles - art. 141 § 13, e dando competência à Justiça Eleitoral para cassar-lhes o registro - art. 119 nº I), resolveu escolher outro (o uso do instrumento da liberdade política para a extinção gradual dos mesmos Partidos).

Somos e sempre fomos pelos regimens da liberdade, porém esta ha de ter por limite a Constituição, pois, do contrário, não existiria liberdade, mas licença e anarquia.

Onde a Constituição indicou em termos precisos e terminantes um remédio, ninguém é livre de escolher outro.

Sabemos ser opinião de muitos, e opinião respeitável, que na Democracia deve ser permitido até mesmo o funcionamento dos Partidos que visam destruí-la.

Mas esse era um parecer sustentável, em nosso país, na fase de elaboração da Lei Magna, não agora depois que ela optou pela solução oposta, de só admitir a ação dos Partidos democráticos (cit. art. 141 § 13).

O mandamento constitucional, claro e peremptório, ha de ser obedecido, não sendo lícito sobrepor-lhes meras opiniões em contrário, por mais autorizadas que sejam.

Invoca o recorrente um suposto direito adquiri-

"do (fls. 883), como se fosse possível invocá-lo contra a própria Constituição, quando é sabido que as leis constitucionais, como em regra as leis de direito público, são retroativas, ou, mais precisamente, de aplicação imediata, não se podendo invocar contra elas direitos adquiridos (v. Gabba, Teoria della Retroattività delle Leggi, 3a. ed., vol. 2º, p. 134 e, por Gabba citados, Wächter, Schaaf e Lassale; Roubier, Les Conflits de Lois dans Le Temps, 1933, vol. 2º, p. 461, nº 121; Bento de Faria, Aplicação e Retroatividade da Lei, 1934, p. 25, nº 8, e, por Bento de Faria citados, Huc, Aubry et Rau, Baudry-Lacantinerie et Fourcade, Laurent, Theodosiadés, Pacifici-Mazzoni, Fachado, Iniguez, Salvat, Ervilaques e Barbalho; Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição, 2a. ed., p. 241, nº 203 e nota 1); Aurelino Leal: Teoria e Prática da Constituição, 1925, p. 162; Josserand, Cours de Droit Civil, 2a. ed., p. 55, nº 92 e p. 56 nº 83).

O recorrente também pugna pelo respeito à causa julgada, que seria constituída pela decisão que lhe concedeu registro (fls. 885).

Mas esquece que sobrevieram fatos novos (a comprovada dualidade de estatutos, em fraude à lei, e a promulgação da Constituição de 1946, onde se incluiu o citado art. 141 § 13), fatos que serviram de base à decisão de cancelamento do registro.

Não há, pois, como falar em causa julgada, porque conforme bem assinalou o Ministro Carvalho Mourão no luminoso voto por nós citado (Arquivo Judic., vol. 34 p. 50), "o Tribunal Eleitoral sentenciou sobre fato novo, e respeito do qual nenhuma decisão havia proferido".

Sustenta ainda o ilustre patrono do recorrente que depende de uma lei ordinária a aplicação do art. 141 § 13 da Constituição (fls. 886).

Não procede, porém, a legião.

Ninguém, entre nós, estudou melhor do que Ruy Barbosa a distinção entre as disposições constitucio-

"nais executáveis por si mesmas, ou auto-executáveis (self-executing), e as que o não são.

Tratando de marcar as divisas entre o território dos preceitos constitucionais exequíveis " próprio vigore " e o das prescrições constitucionais só executáveis mediante leis suplementares, Ruy (um monossílabo que, no dizer de Agripino Grieco, enche de luxo a história do Brasil) não hesitou em afirmar:

"Entre os textos constitucionais executáveis sem o concurso de legislação aplicativa sobressaem os de caráter proibitório.

"It is the prevailing doctrine, thought there is contrary authority, that prohibitory constitutional provisions are self-executing". (6 Americ. and Engl. Encycl. of Law, 912, b).

"All negative or prohibitive provisions in a constitution are self-executing."

(Law v. People - 87 Illinois, 385 - Cooley: Constitutional Limit., 7a. ed., p. 120, not. 5).

"The rule favored by the weight of authority is that prohibitive and restrictive provisions are self-executing, and may be enforced by the Courts independent of any legislative action".

(Cyclopaedia of Law and Procedure, vo. 8, p. 754).

"No proibir que se faça alguma coisa não significa, que exija ulterior ação da lei. A ação ulterior da lei poderá vir a ser necessária, afim de castigar as infrações da regra proibitiva. Isto, porém, é coisa totalmente diversa da proibição em si mesma. "There is nothing in forbidding a thing to be done which requires future action. Future action may be necessary to punish a violation of the prohibition; but that is matter totally different from the prohibition in itself".

(Groves v. Slaughter - 15 Peters 457- 10 L. Ed. 803).

"Prohibitory provisions in a Constitution are usually self-executing".

"(Willis v. St. Paul Sanitation C. 16 L. R. A. 285).

E' que a norma proibitiva encerra em si mesma tudo quanto se há mister, para que desde logo se torne obrigatória a proibição, embora a sanção contra o ato, que a violar, ainda não esteja definida. Se uma Constituição proíbe formalmente certos e determinados atos, a prática de qualquer deles transgride ipso facto o preceito constitucional; porquanto a interdição, como interdição, na medida traçada pelos seus termos, é cabal quanto à obrigação, que, juridicamente, estabelece, erga omnes de ser respeitada". (Comentários à Constituição coligidos por Homero Pires, 1933, vol. 2º, p. 480/2).

Ora, a Constituição, no art. 141 § 13 vedou a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regimen democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

E, sendo essa uma norma proibitiva, é indubitablemente auto-executável, nos termos da lição de Ruy Barbosa e da doutrina e da jurisprudência norte-americanas.

X X X

Também procura o ilustre patrono do recorrente argumentar com o art. 141 § 29 da Constituição, que só permite a retroatividade da lei penal, quando beneficiar o réu:

Para poder usar o argumento, o recorrente se coloca na posição de réu num processo crime.

Mas disso não se trata absolutamente, nem de imposição de pena, mas apenas de uma proibição estabelecida pela Lei Magna.

Foi o que Ruy deixou claro no trecho citado, ao acentuar que a ação ulterior da lei poderá vir a ser necessária, afim de castigar as infrações da regra

"constitucional proibitiva, mas isto é coisa totalmente diversa da proibição em si mesma" (vol. cit., p. 481).

X

X X

De acordo com o exposto e o mais que consta das brilhantes contra-razões e pareceres do ilustre Procurador Alceu Barbedo, opinamos que o Egrégio Tribunal deixe de acolher o recurso, manifestamente inadmissível e, no mérito, improcedente.

Distrito Federal, 12 de janeiro de 1948.

a) - Luiz Gallotti

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

Este é relatório. A mesa.

Rio, 30-1-48.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 12 369 - DISTRITO FEDERAL

VOTO PLENÁRIO

O SR MINISTRO LAUDO DE CAMAEGO (Relator) O Partido Comunista do Brasil, requerendo o seu registro, veio a obtê-lo, após várias diligências exigidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

E quando já em funcionamento, denúncias foram oferecidas, contra a sua atuação irregular.

Pediu-se, então, o cancelamento do registro, sob fundamentos vários.

Trata-se, disse, "de organização internacional, orientada pelo comunismo marxista-leninista, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas", partido estrangeiro e com interesses contrários aos do Brasil.

Após o registro, passou a exercer ação nefasta, insuflando luta de classes e fomentando greves, com a criação de um ambiente de confusão e de desordem.

Depois de incidentes vários, que o relatório mencionou, a justiça eleitoral concluiu pelo cancelamento.

Dai surgiu o presente recurso, com fundamento no art. 120 da Constituição Federal.

E quando assi^g não fôsse, diz o recorrente, para empará-lo há ainda o recurso extraordinário de

que fala o art. 101 n° III, letra c da mesma Constituição.

No primeiro caso, teria sido invalidado um ato do mesmo Tribunal, em face da interpretação de norma constitucional.

E, no segundo, teria sido ferida gravemente esta norma.

Estes constituíram os fundamentos articulados pelo recorrente que, quanto ao merecimento, reproduziu as considerações anteriores: o registro constituiu ato jurídico perfeito e a decisão que o ordenara havia transitado em julgado, com a circunstância de não ter ocorrido a prática de atos contrários ao regime democrático, seja condenando a pluralidade de partidos, seja negando os direitos fundamentais do homem.

Para a solução do caso sub judice, há a considerar a preliminar levantada, sobre o não cabimento do recurso.

Não poucas têm sido as questões desta natureza trazidas ao conhecimento do Supremo Tribunal e todas resolvidas de um modo uniforme, quer no regime da Constituição de 34, quer na de 46, uma vez semelhantes as normas de ambas.

Reza o texto: "São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança dos quais cabrá recurso para o Supremo Tribunal Federal". (art. 120).

Vê-se, pois, como tese afirmada a irre-

corribilidade das decisões.

A expressão "salvo" está a mostrar as exceções.

Ocorrendo qualquer das mencionadas é que poderá haver recurso.

E, por isso, remata o dispositivo: "dos quais haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Nas nenhuma das exceções ocorre. Não se trata de habeas corpus, tão pouco de mandado de segurança.

Logo, só a exceção restante poderia legitimar o recurso: declaração de invalidade de lei ou de ato contrário à Constituição.

Qual, entretanto, o ato do executivo, que veio a ser invalidado, ou qual o texto emanado do Legislativo que se tornou nulo? - Nenhum.

O que se pediu foi o cancelamento do registro. E o que se decidiu foi esse cancelamento, com base em lei ordinária e com fundamento em norma constitucional.

A conclusão, portanto, em face da nossa jurisprudência, uniforme, sem discrepância de julgados e nos termos dos bens elaborados pareceres dos ilustres Procurador Geral Eleitoral e Procurador Geral da República, só pode ser esta: não cabimento do recurso, porque o ato desfeito foi do próprio Tribunal Eleitoral.

E quem o afirma é o próprio recorrente, nestes termos: "Não pode haver dúvida quanto ao cabimento do recurso, com fundamento no artigo 120, pois que a decisão de que se recorre invalidou ato do mesmo Tribu-

nal e o fez em face de uma interpretação da norma constitucional do art. 141 § 13º (Vol. 21/876).

Sendo assim, foi desfeito ato próprio e não do outro poder.

E estava na competência do Tribunal fazê-lo, de modo irrecorrível, como o fazem certo os nossos julgados: "o texto da Constituição declara irrecorribveis as decisões do Superior Tribunal Eleitoral.

As duas únicas exceções dizem respeito àquelas que pronunciem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituição.

Mas, o ato a que alude o legislador só pode referir-se ao provindo de outros poderes e não a ato da própria Justiça Eleitoral".

Carlos Maximiliano, que hontem, como juiz se pronunciava no mesmo sentido, hoje, como constitucionalista, e em comentários recentes e judiciais a Carta de 46, depois de declarar que, "em geral, as questões morrem na Justiça Eleitoral", acrescenta: "quando o art. 120 alude a decisões que declarem a invalidade de atos contrários ao estatuto supremo, compreende apenas os da administração federal, estadual ou municipal; não os do próprio Tribunal Superior Eleitoral" (Comentários à Constituição Brasileira. 1946 - 4a. edição. 2/399).

Alega-se, porém, que a Constituição autoriza o recurso extraordinário e que ao Supremo cabe, em última análise, pronunciar-se a respeito.

Na, porém, considerações neste particular.

O recurso extraordinário é realmente permitido mas em hipóteses configuradas.

Segundo o texto constitucional tem "éle lugar nas causas decididas em última instância por outros Tribunais.

Entretanto, só relativamente aos julgados da justiça eleitoral usou da expressão: "são irreco
ríveis".

Pe-lo evidentemente para tornar soberanas as suas decisões, salvo os casos que especificou.

Vale transcrever, para dissipar quaisquer dúvidas, o que nesta Casa já se decidiu:

"Em virtude da estrutura, jurisdição e competência do Judiciário Eleitoral, o legislador constitucional deixou de incluir as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário eleitoral (art. 120) nos mesmos incisos constitucionais referentes à admissibilidade do recurso extraordinário comum (art. 101 nº III, letras a, b, c, e d).

Por outro lado, atribuiu éle ao Tribunal Eleitoral (art. 121), como órgão supremo que é no mecanismo judiciário eleitoral, em relação à matéria eleitoral, a tarefa que cabe ao Supremo Tribunal em todo o país.

Vale isso dizer que, com relação ao cabimento do recurso excepcional, estatuiu o nosso Código Váximo normas especiais (art. 120), que não de ser obri
gatoriamente observadas, uma vez que, onde ha regras es
peciais, não se aplicam as gerais".

Seria mesmo atribuir incorrencia ao le
gislador, com conceder dois recursos, um excepcional e

outro extraordinário, justamente contra decisões declaradas expressamente irrecorríveis, reduzindo-os, entretanto, a um só, relativamente às demais não compreendidas naquela declaração.

E o exemplo da anomalia é encontrado no pedido de recurso, preso a duas amarras, quando uma sómente estaria a reclamar exame quanto a sua consistência.

Em síntese: o que se estabeleceu foi a soberania dos arrestos do Tribunal Superior Eleitoral e o que se condencou foi a invasão na esfera dos outros poderes por esse mesmo Tribunal.

Por isso, sómente é dado recurso, quando houver invalidade de atos e dispositivos alheios.

Fora daí, deixa de haver revisão de arrestos eleitorais por parte do Supremo.

Bem ou mal, foi o que ficou estabelecido. E ao estabelecido deve prender-se o julgador.

Nesta altura, e na qualidade de relator, passo a fornecer esclarecimentos sobre o recurso extraordinário previsto no art. 101.

Constituiram fundamentos desse recurso a ofensa a ato jurídico perfeito e o atentado a causa julgada.

Quanto ao primeiro, fez sentir o acórdão recorrido que o próprio relator do registro condicionou o ato, reconhecendo a possibilidade do cancelamento, a todo o tempo, uma vez demonstrada "a substituição da sinceridade pelo engôdo".

Quanto ao segundo, e sem necessidade de apreciar a natureza desse ato, se administrativo ou não,

fez consignar o julgado a existência de preceito de lei ordinária, qual é de 46, seguido pelo preceito constitucional do art. 43 § 13, permitindo o cancelamento, mediante determinadas provas, de cujo exame resultou a sua decretação. Esta é justificação do acórdão recorrido.

Penso, agora, concluir, apreciando certa passagem do trabalho apresentado pelo ilustre patrono do recorrente, quando disso ser o Supremo Tribunal Federal guarda da Constituição, para que sua seja a última palavra e não venha a falhar na alta missão que exerce. Disse-o bem.

Mas, aí há distinguir. Essa guarda por certo só pode traduzir-se em fazê-la observada nos precisos termos em que ficou concebida, sem afastamento das suas normas e com respeito aos seus enunciados.

Nunca, entretanto, sobrepor-se aos seus imperativos, com alargar a esfera de ação, que o legislador entendeu de delimitar, mormente em matéria de competência e relativa a recursos com interpretação restrita.

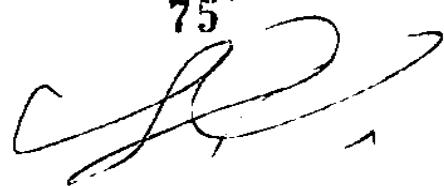
Se os fatos indicarem dispositivos não mais correspondentes às necessidades sociais e se as circunstâncias reclamarem por sua alteração, proceda-se a esta, a seu tempo e em forma regular.

Antes disso, observe-se a Carta, tal como nela se contém e declara.

Com este roteiro, o poder judiciário não falha e nem pode falhar à sua missão: desempenha-a simplesmente mas com critério e segurança.

O juiz aplica a lei mas não faz a lei.

75



E a nobreza do encargo reside justamente em saber
compreendê-la e em saber cumpri-la.

Não conheço do recurso.

14-4-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N. 12.369 - D. FEDERAL

V O T O (Pr.)

O SR. MINISTRO ARMANDO PRADO - Sr. Presidente, não conheço do recurso. A decisão impugnada, eu a considero irrecorrivel. Para justificar meu voto, bastaria que eu incorporasse aos meus escassos conhecimentos a lição brilhante que acaba de ser enunciada neste augusta recinto pelo eminentíssimo Sr. Ministro Relator, lição integrada em uma prudente interpretação da lei e no respeito, que todos nós devemos, à jurisprudência pacífica deste Pretório Excelso. Bastaria, para justificar meu voto, ler, na Constituição vigente, o dispositivo do art. 101, inciso III, letra a) e, logo em seguida, o do art. 120 entre os quais flutua, vacilante, a alternativa com que se enuncia o pedido do recorrente. Pelo primeiro desses mandamentos, o Supremo Tribunal julga, em recurso extraordinário, as causas decididas, em última ou única instância, por outros tribunais. A Magna Carta diz "por outros tribunais" e não "pelos" outros tribunais, expressão esta que abrangeeria as sentenças, as decisões de todos os colégios judicantes do país. E' que há decisões de certo tribunal que escapam ao julgamento do Supremo Tribunal. São aque-

Rec. Extr. El. 12.369

- 2 -

las em que o Tribunal Superior Eleitoral decreta a invalidade de suas proprias decisões contrárias à Constituição. Essas decisões são irrecorríveis, em face do consubstancial no art. 120 da lei das leis. Decisões desse natureza, entre as quais se classifica a que vem sendo impugnada, não se enquadram na exceção prevista por esse artigo. Não se trata de lei do Poder Legislativo e nem se trata de ato do Poder Executivo. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é clara e pacífica, como ficou com segurança consignado nos pareceres do Ministério Público Federal, através dos seus ilustres membros que tiveram voz neste caso, o Exmo. Sr. Dr. Luis Galoti, Procurador Geral, e o Exmo. Sr. Dr. Alceu Barbedo, Procurador Geral ad hoc. A jurisprudência ver relembrada no brilhante voto do eminentíssimo Sr. Ministro Relator.

Assim, com estas ponderações, tendo em vista o dispositivo legal e rendendo obediência à jurisprudência indiscutível e inafismável deste Supremo Tribunal, não conheço do recurso.-

TRIBUNAL PLENO

S/N/V

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.12.369 - DIST.FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO GOULART DE OLIVEIRA: Sr. Presidente, a tese ou as teses trazidas hoje á barra desse Tribunal não diversifica ou diversificam daquelas inúmeras vozes aqui discutidas e resolvidas. Como magistrado, com a consciência do magistrado, com a responsabilidade que essa circunstância põe sobre meus membros desde o primeiro dia em que me foi dado julgar o direito de quem quer que fosse, tive de apreciar o problema ou os problemas que hoje são submetidos à meu julgamento, com a mesma preocupação, a mesmíssima preocupação, que ditou os meus votos em toda e qualquer outra circunstância, quaisquer que fossem os interesses em jogo: apenas a preocupação de adequar á lei, de adequar á Constituição Federal, em qualquer dos seus dispositivos, essa tese ou essas teses.

Não importa a natureza dos interesses, nem a qualidade dos interessados. É com essa preocupação de sempre que defronto o presente julgamento.

Foi um dos primeiros, senão talvez o primeiro - dada a minha situação na ordem de antiguidade neste Tribunal, vindo logo após os ministros que funciona-

ram normalmente nos processos eleitorais - a manifestar-me em casos semelhantes ao atual e, nessa ocasião, procurei resumir o mais possível a situação nestas palavras:

"As decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral são, em regra geral, irrecorríveis. Única exceção abriu a Carta Magna no "salvo" do seu art. 120: "São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal". Não caberá, pois, nem o recurso ordinário do n. II do art. 101, nem o recurso extraordinário do n. III. Qualquer hipótese possivelmente enquadrada nas alíneas do art. 101, III, é cabível na formula do art. 120, por exceção, só poderá subir ao conhecimento do Supremo Tribunal em recurso excepcional, com base nessa restrição, e nunca como recurso extraordinário".

A questão, pois, se resume hoje a um ponto restritíssimo, qual é de saber se, não se tratando de habeas-corpus nem de mandado de segurança, se o ato que consistiu na anulação do registro do Partido do Tribunal Eleitoral, ato que emanou desse próprio Tribunal, se enquadra na formula da exceção, do "salvo" do art. 120, que admitiu o recurso ordinário que ali o Constituinte estatuiu como único possível de trazer ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de alterar decisões do Tribunal Superior Eleitoral, por princípio irrecorríveis.

Fica, assim absolutamente desbastado todo o

JN

terreno de possível controvérsia, para se reduzir a esse problema, a essa tese. Ora, o ato cuja invalidação por decisão do Tribunal Eleitoral autoriza o recurso ao Supremo Tribunal não pode ser o ato mesmo do próprio Tribunal Eleitoral, que é, por sua natureza, constitucionalmente irrecorrível, o ato pelo qual esse Tribunal alterou, modificou ou destruiu outro ato próprio, ato seu. Seria preciso que esse ato do tribunal, constitucionalmente protegido com a arbitrariedade pacificamente estabelecida da irrecorribilidade, fosse em termos que fizessem ato propriamente de outro Poder, ou, pelo menos, ato legislativo ou ato emanado do Poder Executivo.

Não estou convencido, pela própria decisão tomada pelo Tribunal, por seus votos vencedores, entre os quais o meu, de que esse ato, proferido exclusivamente pelo arbitrio do Tribunal Eleitoral, seja passível do recurso do art. 120.

Sem essa base, não posso afastar-me da conclusão a que chegou o eminentíssimo sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 12.369 - DF. *

V O T O - Preliminar

O SR MINISTRO ORCOSIMBO NOMATO - Sr. Presidente, li com atenção acurada o vigoroso e brilhante trabalho do ilustre advogado do Partido Comunista. E igual atenção dei ao sólido parecer do representante da União Federal, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral Luiz Galotti, afim de estar apercebido a trazer a este julgamento a expressão de minha consciência, a força da minha convicção, formada, objetivamente, através das provas e debates.

A atividade da Justiça Eleitoral, através de seu órgão supremo e a repercussão de suas decisões tem sido objeto de numerosos julgamentos deste Supremo Tribunal Federal, assim neste como no antigo regime.

Já se me rendeu ensejo de considerar com certo apontamento o alcance de suas sentenças, a extensão que assumem e o poder de revisão que a lei maior haja outorgado a este Tribunal em face das deliberações daquela Justiça especializada.

Quanto ao art. 101 da Constituição Federal, foi sempre jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, neste como no regime ceduto, que esse recurso não cabia daquela

justiça. Trata-se de côrto formada, como tivo ensejo de dizer de outra feita, da "Haute robe" e à qual pertencem juizes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recurso e do Tribunal de Justiça, e juristas de grande suposição de modo a constituir um tribunal que possa, no desaste dos pleitos eleitorais, constituir ~~o~~ órgão supremo da Justiça.

É exato que a esse propósito expandiram-se críticas a que não faltou certa vivacidade, a decisões do Supremo Tribunal Federal. O eminentíssimo dr. Barbosa Lima Sobriho chegou até a falar em baf-fro-tismo judiciário, e reprochando ao Supremo Tribunal Federal o despojar-se de faculdades que lhe pertencem para atribui-las a outro tribunal. Mas a crítica resvala daquelas decisões para atingir a lei mesma e aqui não se trata senão de se lho dar cumprimento pontual e atender-se ao seu imperio. O texto de lei afasta a meu ver, inexoravelmente, a possibilidade do recurso extraordinário das decisões do órgão máximo da Justiça Eleitoral. É que o art. 120, enuncia como regra precípua, como preceito desengando e generalíssimo, que as decisões da Justiça Eleitoral são irrecorríveis.

Nem se argumente que não basta proclamar a soberania da Justiça Eleitoral para extinguir, contra suas decisões, o recurso extraordinário. Soberana também é a justiça local e, no entanto, cabe o recurso extraordinário para a defesa da incolumidade da Constituição, da lei e para traçar diretrizes à jurisprudência. Mas, a Constituição reservou dispositivo especial para aquela Justiça e declarou que as suas decisões são irrecorríveis, e, assim, enunciou princípio pampório, quo abrange o próprio recurso extraordinário do

do art. 101. Do contrário, não se explicaria, por inutil, o enunciado do art. 120.

As leis não se presumem ociosas e das palavras não se presumem superfluas, o que não ornaria com a sapiencia do legislador. É exato que a sabedoria humana é falha e que as leis ~~escrevem~~ ^{oferecem} inumeros exemplos de redundâncias, incorências e desvios de técnica. O proprio código civil alemão, exaltado por tantos como a suprema expressão da sabedoria universitária, é passivel de criticas, a esse proposito, e os seus mesmos elogiastas o não negam.

Mas, no caso, não é de se atribuir ao constituinte o desprimo de um enunciado ocioso, apesar dos termos peremptorios em que se vasa. É nesse sentido indiscrepante a jurisprudencia deste Supremo Tribunal Federal, registrando-se, entretanto, o respeitavel voto contrário do eminente Sr. Ministro Edgard Costa.

O recurso do art. 120 não aproveita, no caso, porque não se trata de declaração de invalidade de lei ou de ato de outro Poder contrário à Constituição. E desses casos é que, de acordo com jurisprudencia caudal, cuida o citado art. 120.

Aliás, ainda que se entendesse que a decisão do Supremo Tribunal Eleitoral fosse susceptivel do recurso do art. 101,n. III,da Constituição,a hipótese não o comportaria. Alega-se a ofensa de ato jurídico perfeito, que, simultaneamente, se traduziria em sentença judicial. Nessa alegação, data venia, há desvio de técnica. O ato jurídico perfeito a que se refere o principio da irretroatividade do Código Civil, segundo Lovis Bevílaqua, é a declaração de vontade, o negocio jurídico, o ato que cria, transforma ou extingue

um direito. O ato judicial, a coisa julgada, não se confunde com ele. Esta se impõe ao respeito do próprio Poder Legislativo, pela sua intangibilidade mesma, independentemente do princípio da irretroatividade das leis, mas por força da harmonia e independência dos Poderes.

O Congresso pode revogar uma lei, o Tribunal pode reformar uma sentença, mas não pode o Legislativo fulminar uma sentença passada em julgado e que traduz a expressão da verdade, ou por uma fictio iuris ou por necessidade do consórcio social.

O caso dos autos não poderia ser de lei posterior que atingisse o ato jurídico, por mais que o ilustre advogado se esforçasse em demonstrar o contrário. Seria de ofensa da res iudicata e no sentido de mostrá-la a ocorrência também se esforça, se afana o ilustre patrono do Recorrente. Mas a sentença, no caso, encerrava a clausula rebus sic stantibus. Ela se manteria enquanto a atividade do partido não delirasse dos sulcos da legalidade. Trata-se de condição virtual e, demais disso, eminentes juizes a declararam. E a verificação pelo próprio e mesmo Tribunal da ocorrência da atividade anormal dos Partido não constitui, claramente, vulneração do primeiro julgado.

O recurso extraordinário pelo art. 101 não caberia. E o art. 120 invocado, proclama a irrecorribilidade das decisões do Superior Tribunal Eleitoral, regra a que abre exceção somente para os casos em que o Tribunal fulminad de irrita alguma lei, por constitucional, ou anula ato, não ato próprio, senão do Executivo.

Ora, na hipótese o de que se trata é de decisão que cassou o registo de determinado ^{Partido} ~~partido~~ por se entregar a atividades contrárias à Constituição. Não foi fulminando qualquer ato do Poder Executivo e nem se declarou a constitucionalidade de qualquer lei.

Diante realçou o eminentíssimo Sr. Ministro Goulart de Oliveira, ^{não caso} não tem o sabor da novidade. E se este julgamento desperta maior atenção é por certas circunstâncias notórias que realçam sua importância, sem lhe alterar entretanto, a fisionomia. Como juiz, procuro julgar, não a lei, mas segundo a lei. E nem essa orientação ameaçinha a função do julgador. Cabe-lhe a este, sempre, adaptar a lei ao fato e entreverar as interpretações que legitimamente possa o mandamento do legislador oferecer, adotar a que mais afine com a justiça, orné com a equidade e responda às exigências do bem comum. Não lhe é dado, entretanto, fazer prevalecer sobre a lei os impulsos de seus sentimentos pessoais, por mais elevados que sejam.

O brilhante advogado do Partido Comunista declara reivindicar o direito de livre opinião política, uma vez que esta se desenvolva dentro das normas constitucionais. Nenhum princípio mais belo e mais caro que o da liberdade. Mas saber se o exercício desta ^{da} simpatividade de certo partido se desviou dos preceitos da lei maior, apurar os fatos que arguem esse desvio, não é tarefa do Supremo Tribunal Federal, senão do Superior Tribunal Federal.

De modo que não se trata de fugir, como se parece insinuar, à apreciação de uma tese escaldante. Trata-se, ao contrário, de resistir às deduções dessa tese, para

86

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

se pronunciar, em obediencia a lei, um ~~X~~inarredavel "non
possimus

Não conheço do recurso.

14.4.1948

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

87

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N° 12.369 - D.F.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ANNIBAL FREIRE: —

Sr. Presidente, acompanho o substancioso voto do eminente Sr. Ministro Relator. Inspirou-se êle no cumprimento fiel da Constituição e firmou-se em iterativos arrestos dêste Tribunal. O juiz não tem culpa de que o legislador constituinte de 46 tornasse a Justiça Eleitoral absolutamente autônoma. O que nos cumpre é, diante dos casos concretos submetidos à nossa apreciação, decidir nos termos da lei, tarefa à qual não podemos deixar de dar exato e fiel cumprimento.

Tendo contribuído com meu voto para a formação da Jurisprudência na matéria, sem variações, quaisquer que sejam os interesses em jogo, não conheço do recurso.

14-4-1948

J. M.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rap.

88

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N° 12.369 - D. FEDERAL

VOTO PRINCIPAL

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO : - Coer-
rente com os meus reiterados pronunciamentos anteriores,
na conformidade da jurisprudência pacífica desta Egregia
Suprema Corte, deixo de conhecer do recurso, eis que de
manifesto descabimento, por não estar a espécie verten-
te compreendida nas hipóteses previstas nos textos cons-
titucionais invocados.

- - - - -

14.4.1948

LGG

89

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N° 12.369 - D. FEDERAL

RECORRENTE: - Partido Comunista do Brasil;
RECORRIDO: - Tribunal Superior Eleitoral.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECERAM DO RECURSO, UNANIMEMENTE.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros José Linhares, Mannemann Guinéraes, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Edgard Costa.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Prado, convocado para o mesmo.

JAYME PINHEIRO DE ANDRADE
Secretário da 2a. turma, no impedimento ocasional do Sr. Dr. Subsecretário.